



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70072326697 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE VIAMÃO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA
PEREIRA**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Viamão. Lei Municipal n.º 3.094/2002, que define critérios para instalação de equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade nas vias públicas administradas pelo Município. Superveniência da Lei Municipal n.º 4.586/2017, que revogou expressamente o diploma normativo em exame. Perda do objeto. **PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Viamão, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.094, de 21 de outubro de 2002, daquela comuna, por afronta aos artigos 8º, 10 e 60, todos da Constituição Estadual. Em suma, alegou o proponente que o instrumento normativo atacado padece de inconstitucionalidade formal, pois decorre de iniciativa legislativa, sendo que o respectivo projeto de lei não foi sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo posteriormente promulgado pelo Poder Legislativo de Viamão, tendo exorbitado os parâmetros juridicamente estabelecidos para tanto. Asseverou que, desse modo, o Parlamento local teria violado disposições constitucionais relativas à iniciativa das leis que tratam da matéria atinente a serviços públicos, no caso, a fiscalização do trânsito em vias públicas, e, ao impor tipo de equipamento específico a ser utilizado pela administração pública municipal, malferindo o princípio da separação dos Poderes. Requereu, em caráter liminar, a supressão dos efeitos da norma guerreada e, ao final, a procedência da ação com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.094/2002 (fls. 04/11). Juntou documentos (fls. 12/137).

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 141/147).

Cientificada (fls. 154 e 159/162), a Câmara Municipal de Vereadores de Viamão postulou a improcedência da ação, sob o argumento de que a Lei questionada teria observado todos os preceitos legais e regimentais, não possuindo qualquer vício (fls. 165/167).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O Procurador-Geral do Estado, citado (fls. 155/158), pugnou pela manutenção da legislação hostilizada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 170/171).

O Ministério Público, por sua vez, promoveu no sentido de que fosse acostado aos autos cópia do processo legislativo da Lei n.º 3.094, de 21 de outubro de 2002, do Município de Viamão, bem como juntada a respectiva certidão de vigência (fls. 176/179), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 180/181).

Em resposta, o Prefeito Municipal de Viamão esclareceu que a Lei Municipal n.º 3.094/2002 foi revogada pela Lei Municipal n.º 4.586/2017, contudo, por entender ainda ser possível a apreciação de constitucionalidade da lei em análise, requereu a procedência da ação (fls. 191/192). Acostou documentos (fls. 193/211).

Retornaram os autos com vista.

É o relatório.

2. O Prefeito Municipal de Viamão, em atendimento à promoção ministerial das fls. 176/179, devidamente acolhida pelo Juízo às fls. 180/181, informou a edição da Lei Municipal n.º 4.586, de 13 de fevereiro de 2017 (fl. 201), que revogou, na integralidade, a Lei Municipal n.º 3.094, de 21 de outubro de 2002, ambas do Município de Viamão, retirando-a do ordenamento jurídico - exatamente o que pretendia o proponente com a declaração de inconstitucionalidade - o que acarreta a perda do objeto da presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Nessa linha, crucial asseverar que, quando, durante a tramitação de ação direta de inconstitucionalidade intentada em desfavor de determinada norma, essa é revogada, imperativo reconhecer que houve perda do objeto do pedido deduzido na exordial, pois a normativa, tendo sido retirada do mundo jurídico, não representa afronta aos ditames constitucionais. Assim sendo, restando inequívoca a revogação, de forma expressa e integral, da norma atacada, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito.

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se firmou no sentido de considerar prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, na hipótese da sua revogação. Nessa esteira:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1.197/2014 DO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TRIBUTO NA ESPÉCIE TAXA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A revogação da Lei Municipal objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade conduz à perda do objeto, com a conseqüente extinção sem resolução do mérito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070182332, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 03/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.153/1987, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS NºS 1.493/92, 1.942/96 E 4.083/08 DO MUNICÍPIO DE TAQUARA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. A ação direta de inconstitucionalidade deve ser extinta, sem julgamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

mérito, por perda do objeto, quando a legislação municipal atacada vier a ser revogada por lei posterior, durante a tramitação desta ação. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70067053314, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 15/08/2016).

3. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, tendo em vista a vigência da Lei Municipal n.º 4.586/2017, de Viamão, que revogou expressa e integralmente a Lei Municipal questionada.

Porto Alegre, 18 de abril de 2017.

PAULO EMILIO J. BARBOSA,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

LFCL/TSB